



Número: **0600641-85.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600344-92.2020.6.16.0157**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600641-85.2020.6.16.0000, impetrado por Homero Barbosa Neto em face do ato coator do Juízo da 157ª Zona Eleitoral de Londrina que, tendo em vista as argumentações constantes da inicial, de irregularidade da propaganda impulsionada veiculada no Facebook, de conteúdo de cunho negativo, e ainda sem que constasse da mesma, de forma clara o número do CNPJ ou CPF do responsável, bem como considerando a prova sumária que instrui a exordial, que apresenta verossimilhança com as alegações exordiais, relativa à propaganda impulsionada questionada onde, de fato Homero Barbosa Neto, candidato a Prefeito de Londrina questiona o não comparecimento do candidato ao mesmo cargo, Marcelo Belinati Martins, em debate oficial em rede de televisão; considerando ainda a versão dos valores do IPTU pelo mesmo sustentadas, afirmando que ou ele ou os demais candidatos estariam mentindo, questionando quem então seria o mentiroso e, ainda, o fato de não constar das propagandas impulsionadas de forma clara dados necessários à identificação, segundo as normas eleitorais vigentes, verifica-se, em juízo liminar e sumário que, de fato, a propaganda veiculada e ora combatida, além de, a princípio, afrontar aos artigos 29 e 38, da Resolução TSE 23.610/19, podem potencialmente gerar indevida repercussão negativa na campanha do candidato às eleições majoritárias da Coligação Representante, evidenciando o fumus boni juris, podendo tal propaganda gerar prejuízos de difícil reparação, o que representa o periculum in mora, pelo que com fundamento na Resolução nº 23.608/2019, do TSE, art. 32, IV, "a", e artigos 29 e 38 da mesma, e deferiu o pedido de tutela de urgência, inaudita altera pars, para que não haja frustração da efetivação da medida, e pela demora agravar prejuízos, para determinar a suspensão de veiculação no Facebook dos vídeos e propagandas impulsionadas veiculados nas UDL's mencionadas na exordial, no prazo de 06 (seis) horas, contados do recebimento da notificação pelo Facebook, exarada nos autos de Representação Eleitoral nº 0600344-92.2020.6.16.0157 movida por Coligação-Londrina Por Quem Entende de Londrina e Marcelo Belinati Martins face Homero Barbosa Neto por veiculação de propaganda patrocinada, de cunho negativo, e sem o número do CNPJ ou CPF do responsável; "quem está mentindo? ... o que faltou ao debate ...? #AcordaLondrina"; ".... E o Prefeito, ... mente descaradamente, ... em qual você confia: nas mentiras do Prefeito..., .... Acorda Londrina ..." (Requer: liminarmente e inaudita altera parte, seja cassada a decisão exarada pela Autoridade Coatora, sendo liberada a veiculação dos vídeos legalmente publicados pelo Impetrante, sem o aludido impulsionamento, pelo menos até o julgamento de mérito desta demanda; e, ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja**

**consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 HOMERO BARBOSA NETO PREFEITO <b>(IMPETRANTE)</b>	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
HOMERO BARBOSA NETO (IMPETRANTE)	JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP (LITISCONSORTE)	
ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO <b>(IMPETRADO)</b>	
JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR <b>(IMPETRADO)</b>	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17297 716	05/11/2020 16:11	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600641-85.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 HOMERO BARBOSA NETO PREFEITO, HOMERO BARBOSA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR0056656

LITISCONSORTE: LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA 22-PL / 45-PSDB / 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 11-PP IMPETRADO: ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO, JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HOMERO BARBOSA NETO**, candidato à Prefeito no Município de Londrina, contra decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 157ª Zona Eleitoral de Londrina o qual deferiu liminar em sede de Representação Eleitoral nº 0600344-92.2020.6.16.0157, ajuizada pela Coligação “Londrina por quem entende Londrina”, em face do impetrante por propaganda irregular impulsionada veiculada em rede social de cunho negativo e sem identificação do CNPJ de forma clara.

Alega o impetrante que ao conceder a liminar a autoridade coatora violou a legislação em vigor, assim como contrariou a jurisprudência e doutrina pertinentes visto estar o impetrante impossibilitado plenamente de veicular publicidade legalmente posta.

Aduz ainda que há desproporcionalidade na decisão liminar que determinou a remoção integral dos vídeos pois haveria a possibilidade de apenas interromper ou excluir o impulsionamento, mantendo o alcance orgânico dos vídeos.



Ao final requer a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão ora impugnada para que sejam liberadas as veiculações dos vídeos publicados pelo Impetrante sem o impulsionamento.

É o necessário relatório.

## DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;  
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão de juiz eleitoral que, em sede de Representação Eleitoral por propaganda irregular impôs aos representados a obrigação de suspender a veiculação no Facebook dos vídeos e propagandas impulsionadas veiculadas nas URLs que relaciona.

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor à decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravio Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

*Sumula nº22:*

*"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*



Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Transcrevo aqui a decisão impugnado para a sua melhor análise:

*Vistos, etc...*

*I- Tendo em vista as argumentações constantes da inicial, de irregularidade da propaganda impulsionada veiculada no FACEBOOK, de conteúdo de cunho negativo, e ainda sem que constasse da mesma, de forma clara o número do CNPJ ou CPF do responsável, bem como considerando a prova sumária que instrui a exordial, que apresenta verossimilhança com as alegações exordiais, relativa à propaganda impulsionada questionada onde, de fato Homero Barbosa Neto, candidato a Prefeito de Londrina questiona o não comparecimento do candidato ao mesmo cargo, Marcelo Belinati Martins, em debate oficial em rede de televisão; considerando ainda a versão dos valores do IPTU pelo mesmo sustentadas, afirmindo que ou ele ou os demais candidatos estariam mentindo, questionando quem então seria o mentiroso e, ainda, o fato de não constar das propagandas impulsionadas de forma clara dados necessários à identificação, segundo as normas eleitorais vigentes, verifica-se, em juízo liminar e sumário que, de fato, a propaganda veiculada e ora combatida, além de, a princípio, afrontar aos artigos 29 e 38, da Resolução TSE 23.610/19, podem potencialmente gerar indevida repercussão negativa na campanha do candidato às eleições majoritárias da Coligação Representante, evidenciando o fumus boni juris, podendo tal propaganda gerar prejuízos de difícil reparação, o que representa o periculum in mora, pelo que com fundamento na Resolução nº 23.608/2019, do TSE, art. 32, IV, "a", e artigos 29 e 38 da mesma, defiro o pedido de da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que não haja frustração da efetivação da medida, e pela demora agravar prejuízos, para determinar a suspensão de veiculação no FACEBOOK dos vídeos e propagandas impulsionadas veiculados nas UDL's mencionadas na exordial, no prazo de 06 (seis) horas, contados do recebimento da notificação pelo FACEBOOK, quais sejam:*

*(relação de URLs)*

*Por ora deixo de fixar multa por descumprimento, haja visto que o FACEBOOK tem prontamente atendido decisões judiciais, não vislumbrando a necessidade, pois não há indício de que não vá cumprir;*

*II- Notifique o FACEBOOK para promover o cumprimento da presente decisão, no prazo assinalado;*

*III- Notifique-se e cite-se o Representado para apresentar resposta, no prazo de 48:00 hrs.;*

*IV- Apresentada a resposta, vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral;*

*V- Após, voltem conclusos.*

*Londrina, 01 de novembro de 2020.*



Verifica-se que a decisão acima, que concedeu a tutela liminar, encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido baseada na legislação pertinente arts. 29 e 38 da Resolução TSE nº 23610/2020. vejamos:

*Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).*

(...)

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).*

(...)

*§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".*

*Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*

*§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.*

(...)

*§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.*

*§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.*

*§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.*



*§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.*

*§ 8º Os efeitos das ordens de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatos que disputam o segundo turno somente cessarão após a realização deste.*

*§ 9º As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.*

A decisão ora questionada apresenta fundamentação adequada e refere-se a propaganda eleitoral, por meio de impulsionamento de propaganda negativa, o que contraria dispositivo legal. Como visto acima a legislação proíbe por completo essa espécie de propaganda eleitoral.

Está em consonância também com o que prega a doutrina eleitorialista, vejamos o que diz Zílio[1]:

*Embora não tenha sido objeto de específica preocupação do legislador, mas porque o uso da internet não pode servir para divulgar fatos que interfiram indevidamente na liberdade de escolha do eleitor, é vedado contratar a priorização paga de conteúdos mediante a inclusão de conteúdos que se configurem como sabidamente inverídicos ou, ainda, que se traduzam em ofensa a honra de partidos e candidatos. Essa conclusão, aliás é obtida pela parte final do §3º do art. 57-C da LE, que é peremptório ao afirmar que o impulsionamento contratado pode ser realizado somente 'com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou agremiações'.*

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica de ilegalidade manifesta e, muito menos, de teratologia.

Repiso e destaco que caso a decisão fosse ilegal e teratológica o Mandado de Segurança seria cabível conforme entendimento jurisprudencial, mas como demonstrado acima a decisão ora questionada não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Aplique-se o art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intime-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.



Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2020.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Juiz de Plantão**

---

[1] ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral, 6<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, fl.475.

